



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº
02772651

ACÓRDÃO

Responsabilidade civil - Assalto a carro forte de empresa de transporte de valores - Tiros que atingem estudantes que passavam pelo local - Responsabilidade objetiva da transportadora, em razão da adoção da teoria atividade. consagrada do risco pela jurisprudência anteriormente ao novo Código Civil -Ausência de responsabilidade da instituição financeira, pois o ataque ocorreu em via pública, fora das dependências da agência bancária Recurso parcialmente provido, para condenar apenas a transportadora de valores à composição de danos materiais e morais às vítimas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 392.348.4/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, onde figuram como apelantes ADRIANA ÁLVARES E OUTRA e apelados BANCO ITAÚ S/A E OUTROS:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, vencidos o Relator que negava e o 3º Juiz que dava provimento em maior amplitude, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do Acórdão.

4

Apelação Cível nº 392.348.4/8-00 - SÃO PAULO - Voto nº 7.385 - N - fl. 1

994.05.039754-0



- Adota-se integralmente o relatório do Eminente Desembargador Natan Zelinschi, relator sorteado que restou vencido.
- 2. Em que pese o respeito que devoto ao Eminente Desembargador Relator Natan Zelinschi, ouso divergir de seu voto, para o fim de julgar parcialmente procedente a ação.

Cuida-se de assalto com emprego de arma de fogo a carro-forte de transporte de valores, ocorrido no momento em que os vigilantes embarcavam determinada quantia em dinheiro, que tinham retirado momento antes de agência bancária.

Os ladrões efetuaram diversos disparos contra o veículo blindado e contra os vigilantes encarregados de protegê-lo, e acabaram por atingir transeuntes, especialmente as duas autoras, estudantes, que saíam de uma escola pública situada nas proximidades.

3. O que se discute é a responsabilidade da instituição financeira e da transportadora de valores pelos danos pessoais sofridos pelas vítimas.

A inicial peca pela descrição insuficiente da causa de pedir, em especial dos danos pessoais sofridos pela vítima e pela insistência em referir à teoria subjetiva e quebra a deveres de prudência por parte dos réus.

Na realidade, a responsabilidade é objetiva, por dupla razão: primeiro, porque se trata de acidente de consumo (fato do serviço), consideradas as vítimas terceiras equiparadas (art. 17 do





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC); segundo porque a atividade de transporte de valores é essencialmente de risco.

4. Divirjo do voto do Eminente Desembargador Relator, que analisou a questão, tal como o fez a sentença, pelo ângulo exclusivo da responsabilidade subjetiva.

Divirjo em parte também do voto do Eminente Terceiro Juiz, Desembargador Ênio Zuliani, que considerou solidária a responsabilidade da instituição financeira e da transportadora de valores.

Com o máximo respeito, a responsabilidade é objetiva e exclusiva da transportadora de valores.

lsso porque o roubo ocorreu em plena via pública, fora da agência bancária, no momento em que os vigilantes ingressavam no carro-forte e foram surpreendidos pela ação dos assaltantes, que chegaram de inopino, fortemente armados.

Ao contrário – e com o devido respeito – do voto do Eminente Terceiro Juiz, não há culpa *in eligendo* da instituição financeira. Isso porque qualquer que fosse a transportadora, estaria sujeita a assaltos, e não há indícios mínimos de culpa dos vigilantes.

A meu ver, a responsabilidade da instituição financeira cessa no exato momento em que os valores saem dos limites da agência bancária, levados por vigilantes encarregados do transporte. Não me parece que o simples fato da retirada e depósito de malotes ocorrer durante o expediente comercial possa constituir fator





adicional de risco a terceiros, especialmente se o roubo ocorreu em plena via pública, fora, portanto, do controle dos vigilantes da agência e do dever legal de segurança a ser garantido pela instituição financeira.

5. A meu ver a responsabilidade civil existe, mas exclusiva da transportadora de valores.

A responsabilidade é objetiva, quer por se tratar de fato do serviço, quer por se tratar de atividade de risco.

Lembre-se que os riscos criados por agentes sociais (empresários), em busca de um proveito econômico que não será repartido socialmente, implicariam a individualização do lucro, mas não a socialização do prejuízo. Em uma sociedade de produção de bens e serviços de massa, os defeitos acontecem inevitavelmente, são previsíveis, evitáveis e estão quantificados em probabilidades. Acabam sendo encarados como metas de erros, que geram danos, assumidos como risco do negócio.

Na lição clássica de Trimarchi, é sabido que as opções acerca da produção se realizam na maioria dos casos com critérios econômicos: produz-se um bem usando um determinado método, para que o benefício supere os custos. Estas decisões, tomadas no âmbito de cada empresa, têm também um certo valor social, na medida em que a conta dos benefícios e das perdas reflita, respectivamente, o valor produzido e o valor destruído pela empresa. Pois bem, está claro que no valor destruído pela empresa tomam parte não somente a mão de obra, o material empregado, a manutenção das máquinas, como também os danos que o exercício da empresa





ocasiona regularmente a terceiros. Daí concluir que quando o sistema jurídico atribui ao empresário o custo do risco que ele cria, pode ocorrer que a atividade seja superavitária do ponto de vista individual, mas deficitária do ponto de vista social, pois somente se torna viável se o público pagar uma parte de seu passivo social, ou seja, o custo dos riscos que introduzem na sociedade (P. Trimarchi, Rischio e responsabilità oggettiva, Milano, Guifrè, 1.961, p. 145 e seguintes).

Arremata Giovanna Visintini que se assim não fosse, se permitiria o exercício de atividades produtivas só aparentemente úteis para a sociedade, porquanto criam riquezas e levam produtos ao mercado, mas pouco proveitosas pelos desajustes externos que seus danos provocam a terceiros (Giovana Visintini, Tratado de la responsabilidad civil, tradução de Aída Kemelmajer de Carlucci, Editorial Astrea, 1.999, v. 2, p 330).

No caso concreto, a atividade de transporte de valores ,e naturalmente arriscada, provoca um acréscimo de risco a todos aqueles que tomam com ela contato.

O transeunte que passa próximo a um carroforte sofre, sem desejar ou ter como evitar, um risco adicional e temporário, que não é aquele que sofre toda e qualquer pessoa que viva na mesma cidade e em condições sociais semelhantes. Há, assim, um acréscimo de risco sempre que se toma contato com a atividade de transporte de valores.

Tal risco já é – ou deveria ser – computado nas atividades empresariais e embutido no preço cobrado dos clientes.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parece razoável que se o risco se converte em dano, deva o agente causador do risco indenizar a vítima.

Além disso, as vítimas são consumidoras equiparadas (art. 17 CDC), razão pela qual, mais uma vez, a responsabilidade é objetiva por fato do serviço.

No dizer de **Gustavo Tepedino**, o defeito do serviço está na "sua desconformidade com uma razoável expectativa do consumidor, baseada na natureza do bem ou serviço, e, sobretudo, nas informações veiculadas, particularmente exigidas os possíveis efeitos danosos não são naturalmente percebidos" (A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo, na Ótica Civil-Constitucional, in Temas de Direito Civil, Renovar, p. 240).

Razoável entender que as estudantes vitimas do tiroteio foram surpreendidas ao passar ao lado do carro forte, sem perceber ou imaginar o risco acrescido que corriam.

Não cogito de excludente de responsabilidade de força maior, pois o evento é intimamente ligado à própria atividade da empresa de transporte de valores.

Na lição clássica de **Agostinho Alvim**, trata-se de fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade objetiva do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (**Da Inexecução** das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Os danos morais e materiais foram bem fixados no voto do Desembargador Ênio Zuliani, ao qual presto adesão, em tal ponto.

Em suma, pelo meu voto, o recurso comporta parcial provimento, para julgar procedente em parte a ação contra a co-ré PROSEGUR, com acolhimento da lide secundária, para condenação das seguradoras, nos limites das apólices.

A ação é improcedente contra o Banco ITAÚ. As autoras, vencidas, pagarão honorários advocatícios ao vencedor no valor de R\$ 3.000,00, atualizado a contar desta data, subordinada a exigibilidade à cessação da gratuidade processual. Pagará o banco denunciante à seguradora denunciada honorária no mesmo valor.

Diante do exposto, o meu voto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento aos recursos dos réus.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ênio Zuliani (Presidente e 3º Juiz) e Natan Zelinschi de Arruda (Relator sorteado, vencido).

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

FRANCISCO LOUREIRO Relator designado

17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 10.710

Apelação Cível n.º 392.348-4/8-00

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: ADRIANA ALVARES E OUTRA

Apelados: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Indenização por danos materiais e morais. Vitimas atingidas por projéteis em plena via pública. Assalto ao carro-forte que se encontrava nas proximidades da agência bancária. Ausência de culpa do estabelecimento financeiro da transportadora de valores. Réus devidamente autorizados as atividades exercer respectivas. Local do episódio demonstra que o polo passivo não tem, inclusive, amparo legal para a vigilância. O ocorrido, apesar de lamentável, é atribuído ao imponderável, haja vista a violência urbana que impera. Apelo desprovido.

Ouso divergir da douta maioria pelos seguintes

fundamentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente com base na r. sentença de fls. 1.061/1.068, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais originários de tiroteio ocorrido em via pública, porém, nas proximidades de agência bancária.

Alegam as apelantes que a sentença merece reforma, pois o estabelecimento de instituição financeira é um local onde existe guarda de valores, exigindo respeito a normas de segurança para o regular funcionamento, devendo, inclusive, o banco manter sistema de segurança nas agências, subagências ou seções. A seguir disseram que foram atingidas em suas integridades físicas nas imediações do banco corréu, e o assalto realizado é previsível por quem detém a guarda de numerário, portanto, os apelados agiram com culpa por terem negligenciado quanto ao sistema de segurança adequado, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva, advinda do Código de Defesa do Consumidor. Continuando declararam que não foram cumpridos os itens de segurança dispostos na legislação, fazendo comparação entre a agência bancária e outros estabelecimentos comerciais, além de darem ênfase de que o caso fortuito, a força maior e os atos de terceiros não excluem o dever de indenizar. Prosseguindo expuseram que sofreram danos psicológicos, além da dor propriamente dita, já que é inconteste o trauma que um assalto seguido de tiroteio causa às pessoas. Por último pleitearam o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

O recurso foi contra-arrazoado pela IRB Brasil Resseguros S/A, fls. 1.082/1.084; pelo Banco Itaú S/A, fls. 1.094/1.116; pela Real Previdência e Seguros S/A, fls. 1.118/1.122,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pela Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, fls. 1.124/1.127, sendo rebatida integralmente a pretensão das apelantes.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

As apelantes não comprovaram nenhuma conduta inadequada dos apelados, uma vez que a instituição financeira e a transportadora de valores exerciam regular direito por ocasião dos fatos, considerando-se que, no momento em que as recorrentes transitavam pela via pública foram atingidas por disparos provenientes de armas de fogo portadas por assaltantes, que pretendiam subtrair os malotes retirados da agência bancária e que estavam sendo colocados no interior do veículo transportador de valores.

O lamentável episódio se deu em plena via pública, portanto, não se vislumbra nenhuma culpa dos integrantes do polo passivo no lastimável evento, mesmo porque, as apelantes sequer apresentaram indícios de prova de que os apelados teriam transgredido disposições de lei.

Por outro lado, tanto a instituição bancária, quanto a empresa transportadora de valores estão devidamente constituídas e aptas a exercerem as atividades respectivas, não podendo, então, alegações genéricas e superficiais das recorrentes servirem de suporte para desconstituir a legalidade abrangendo regular exercício de direito por parte dos recorridos.

Na atualidade, a violência vem se destacando tanto que é comum fazer-se referência à 'bala perdida', que tem ocasionado inúmeras vítimas, inclusive fatais, porém, não obstante

Apelação Cível n.º 392.348-4/8-00 Voto n.º 10.710

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o aspecto catastrófico, não se observa nenhuma pertinência do evento danoso com a pretensa culpa dos apelados.

Ademais, o ocorrido pode ser analisado de forma diversa, uma vez que, se a agência bancária não tivesse a devida segurança, os assaltantes provavelmente adentrariam nas instalações do banco, ou tomariam de assalto, de modo direto, o veículo blindado da transportadora, contudo, isso não se verificou, o que demonstra a eficiência dos serviços prestados pelos apelados.

Dessa forma, o episódio em que as apelantes se tornaram vítimas decorreu do imponderável, originário do comportamento dos criminosos que, em busca de subtração de coisa alheia, empregam os métodos mais violentos, entretanto, isso é insuficiente para se caracterizar a responsabilidade objetiva dos apelados.

A jurisprudência assim entende:

"Processo Civil. Responsabilidade Indenização. Banco. Assassinato ocorrido na via pública, após saque em caixa eletrônico. Ausência de responsabilidade do estabelecimento bancário. Matéria de fato. Incidência das súmulas 07 e 126 do STJ. I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a segurança em tal local constitui obrigação do Estado. II. Impossibilidade, em sede especial, de revisão da prova quanto ao local do sinistro, ante d óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso

Apelação Cível n.º 392.348-4/8-00 Voto n.º 10.710



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial não conhecido." (REsp 402.870/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. J. 16/12/2003)

"Responsabilidade civil. Assalto sofrido por cliente de banco na fila de pessoas que aguardam a abertura matinal das portas de entrada, atingindo vítima que mantinha rotina de depositar o dinheiro arrecadado nos finais de semana em posto de gasolina, sempre na primeira hora do expediente bancário de segunda-feira. Inadmissibilidade de caracterizar o fato como defeito de serviço e incluir a espécie entre os riscos da atividade bancária, por não ser dever do banco controlar entrada de clientes que chegam ao local antes do horário de ingresso nas agências. Não capitulação no artigo 14, da Lei 8078/90 e do artigo 927, § único, do CC. Provimento para julgar improcedente a ação." (Apelação Cível n.º 395.338-4/4, Rel. Des. Enio Zuliani. Quarta Câmara de Direito Privado. J 07/07/2008)

"Indenização por danos morais. Assalto ocorrido fora da agência bancária. Responsabilidade objetiva. Ocorrência de caso fortuito e força maior. Verba indevida. Recurso não provido." (Apelação Cível n.º 422.596-4/0-00, Rel. Des. Arthur Del Guércio,

Apelação Cível n.º 392.348-4/8-00 Voto n.º 10.710

ARTES GRÁFICAS - TJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sétima Câmara de Direito Privado. J. 24/08/2006)

3. No mais, não se vislumbra a alegada relação consumerista, mesmo porque, as apelantes, na ocasião, não mantinham relação negocial com a instituição financeira, mas, ao contrário, eram apenas transeuntes pela via pública, quando foram atingidas pelos projéteis disparados pelos criminosos, sendo que a atitude nefasta dos assaltantes não proporciona êxito à pretensão do polo ativo.

Por último, o recurso não está apto a prosperar, já que as apelantes não demonstraram equívoco da decisão recorrida, devendo, pois, ser mantida.

4. Com base em tais fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR SORTEADO

Q2 419,658/1998



Voto: 17133

Apelação: 392.348.4/8-00 Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ADRIANA ALVARES [E OUTRA] Apelado: BANCO ITAÚ S/A [E OUTROS]

Voto divergente, em parte

Responsabilidade civil - Assalto praticado quando vigilantes da empresa de transporte de valores, carregando malotes na saída da agência bancária, trocaram tiros com os ladrões, o que resultou em ferimentos graves em transeuntes, inclusive duas jovens que sofreram sequelas deformantes (uma com incapacidade parcial e permanente) - Responsabilidade do banco e da transportadora pelo risco das atividades ou regra clássica do ubl emolumentum, ibl onus - Provimento.

Sentença: julgou improcedente ação promovida por Adriana Álvares e Vanessa Lidiane Romero, ao fundamento de não ter ocorrido culpa do Banco Itaú e da Prosegur.

As duas vítimas foram atingidas na troca de disparos entre vigilantes do carro forte (transporte de malote de dinheiro) e assaltantes quando do embarque e desembarque de valores. Elas eram transeuntes, sendo que Adriana sofreu incapacidade parcial e permanente e dano estético (laudo de fl. 514 e 628) enquanto Vanessa apenas sequelas consideradas como suscetíveis de dano estético (fl. 527) e por incapacidade transitória (fl. 632).

O depoimento de fl. 939, prestado pelo cheque da equipe de vigilantes, esclarece como ocorreu o assalto. Os bandidos aguardavam a saída dos malotes e começaram a atirar e os vigilantes revidaram. Sabiam que em frente havia uma escola. Uma outra testemunha garantiu que o vigilante que saia da agência revidou (fl. 944).



Peço licença para divergir do digno Relator e o faço porque a proposta de não provimento sugerida na sessão de conferência de votos contraria convicção que já exteriorizei na Ap. 408.204-4/0:

Teoria do risco proveito – Empresa que cede espaço interno para que agência bancária instale posto de serviços no interior do prédio, o que coloca os funcionários em perigo constante em razão da faiha de estratégia no desembarque de malotes de dinheiro por carros fortes – Assalto que produz tiroteio entre assaltantes em fuga e militares que impediram a concretização do roubo e que causa a morte de trabalhador que se preparava para ingressar no prédio no início de sua jornada de trabalho – Dever de indenizar de todos, admitida a denunciação de um deles – Provimento da apelação, com declaração de prejuizo do agravo retido.

O colendo STJ decidiu, no Resp. 185.659 SP, DJ 18.9.2000, o seguinte:

"Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização).

- 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima.
- Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado.
- 3. A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. "Neste quadro", conforme o acórdão estadual, "não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro". Inexistência de caso fortuito ou força maior.

Le e



4. Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único do Cód. Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos."

Esse precedente foi comentado pelo eminente Magistrado CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY em sua recente obra (Responsabilidade civil pelo risco da atividade, Saraiva, p. 105) e não sofreu objeções, inclusive no aspecto da caracterização do assalto, nesse contexto, como fortuito interno (não excludente) e de não situar o assaltante como terceiro estranho ao nexo de causalidade. O Jornal Folha de São Paulo publicou que no dia 5.11.2009 ocorreu assalto do carro forte da Prosegur, em plena Via Anhanguera (proximidade de Araras), quando os bandidos levaram 5 milhões em ação ousada que incluiu bloqueio da pista com morte de inocente ("Bando fecha via, mata e leva R\$ 5 mi", 7.11.09, C-7). Segundo o G1 – Globo *on line*, o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, informou que somente de fevereiro a novembro desse ano foram oito assaltos violentos, atingindo o mesmo número do ano passado. Inadmissível cogitar de imprevisibilidade para sustentar fortuito externo (art. 393, do CC, de 2002).

Anoto que não constitui óbice ao acolhimento dos pedidos o reconhecimento da teoria do risco (e não a culpa como deduzido na inicial), em virtude de não traduzir enfoque diverso sobre o fundamento jurídico alteração indevida ou proibida do pedido (art. 282, III, do CPC), como declarou o ilustre JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI ("Responsabilidade objetiva e qualificação jurídica da demanda", in Processo civil: realidade e justiça, Saraiva, 1994, p. 8), ao advertir que o que não se deve alterar é o fato essencial e não o fato secundário (qualificação jurídica): "o juiz não só pode como deve, sem alterar os fatos expostos, imprimir o enquadramento jurídico que o fato essencial mereça".



Prevaleceu 0 voto do eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO e peço licença para discordar da exclusão do Banco Itaú. O sentido da responsabilidade que se declara em relação às jovens atingidas por balas decorre da necessidade de obrigar empresas que expõem os demais aos perigos de suas atividades, como se fosse uma reprovação por claudicarem quanto ao dever de segurança. A legitimidade passiva recai sobre "quien genera, fiscaliza, supervisa, controla e potencia en forma autónoma la actividade riesgosa" (RAMON DANIEL PIZARRO, Responsabilidad civil por riesgo creado y de empresa, parte especial, tomo II, Buenos Aires, La ley, 2006, p. 169). O Banco Itaú figura como destinatário da obra (transporte perigoso) e aceitou a maneira arriscada de fazer circular o dinheiro na agência urbana, aceitando a entrega no horário de intenso movimento, inclusive de estudantes. Caso o assalto tivesse ocorrido quando o caminhão transitava pela rodovia ou em qualquer outro local desvinculado com a agência, não teria dúvida em acompanhar o digno Desembargador que redigirá o voto condutor do acórdão. Ocorre que o assalto ocorreu quando do desembarque e após os vigilantes saírem da casa bancária, o que modifica o panorama e cria o vínculo (nexo de causalidade) do banco com o dano sofrido pelas moças que se encontravam próximas.

O Banco Itaú e a Prosegur são responsáveis, embora não se permita afirmar culpa nos moldes exigidos pelo art. 159, do CC, de 1916. Mesmo na égide da legislação revogada não se proibia que os intérpretes de fatos subordinados ao sistema da responsabilidade civil ousassem na avaliação dos riscos das atividades e elegesse o dano injusto como o principal destinatário da atenção judicial, o que permitia construir sentenças, como o Acórdão do STJ mencionado, que identificavam responsáveis e não exatamente culpados para compor tais danos. Era o que a Turma Julgadora deveria optar (ubi emolumentum, ibi onus), respeitadas as opiniões dos meus ilustres colegas.



Os bancos não se imunizam porque contratam empresas que transportam valores quanto as consequências danosas dos assaltos, que são previsíveis. Aliás, causa espanto que os bancos e organizados dos trajetos e horários do transporte de malotes de dinheiro não tenham organizado um roteiro que evitasse a descarga ou abastecimento no horário de movimento popular, especialmente diante da escola situada em frente à agência bancária. O risco que expõe as pessoas é maior nas circunstâncias e, evidentemente, não caberia dizer que o resultado danoso para as jovens decorreu de fatalidade. Na verdade, deriva de descaso e desídia dos envolvidos, que agem como se a sociedade não estivesse protegida por uma claúsula geral de segurança contra os perigos dessas atividades. O art. 927, § único, do CC, de 2002, não ser aplicado por ser norma posterior, mas, sim, lembrado de que a demora do legislador em normatizar o óbvio, não poderia impedir o juiz de acompanhar a evolução da doutrina e aplicar o conjunto de leis e da própria Constituição para tutelar os direitos de transeuntes que se tornaram alvos indefesos no cruzamento de pesada artilharia bélica para defesa de milhões de reais dos banqueiros.

A ação deveria ser julgada procedente.

Voto para conceder dano moral para as duas autoras no valor de R\$ 50.000,00, para cada uma. Essas quantias serão atualizadas a partir da data do julgamento da apelação, incidindo juros de mora desde a citação (de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC, de 2002 e daí em diante de 1% ao mês). Concedo a elas indenização por dano estético e que corresponde a valores necessários para uma cirurgia plástica reparadora, mediante escolha do profissional e com limite até o máximo coberto por um plano de saúde do padrão da Sul América. Também concedo para a autora Adriana indenização vitalícia correspondente a 1 salário mínimo pela incapacidade parcial e permanente e para Vanessa 4 (quatro) salários mínimos, devido ao período em que permaneceu incapacitada (fl. 632).

392 348-4/8-00 - SÃO PÁULO - 17133



Quanto as denunciações, acolho-as e condeno-as nos limites das apólices, em direito de regresso. Os requeridos pagarão as custas e honorários, esses fixados em 15% do valor da condenação atualizada, aplicando-se o art. 475-Q, do CPC, observando-se a Súmula nº 402, do C. STJ, que diz: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.".

<u>ÊNIO SANTARELLI ZULIANI</u>

3° Juiz